

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É devido o piso salarial profissional nacional aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme dispõe o *caput* do artigo anterior.

§ 1º Parágrafo único. O dispositivo previsto no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos em todo território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, anualmente, será reajustado o piso salarial dos profissionais previstos neste artigo, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado nos últimos 12 (doze)



meses pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, em seu artigo 1º, define que “os *profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*”. Ou seja, a norma instituída avança quando regula a extensão da jornada de trabalho destes profissionais, mas, ao mesmo tempo, nega o exercício pleno desse direito ao não definir um piso salarial profissional nacional condizente com esta jornada de 30 horas semanais e a formação acadêmica de nível superior dos Fisioterapeutas e Terapeutas.

Devido aos baixos salários, esses profissionais são obrigados a se desdobrarem em duas ou três jornadas de trabalho, em diferentes vínculos de emprego, contradizendo o objetivo da norma que é a delimitação máxima da jornada de trabalho em 30 horas semanais. Na prática, há um segundo vínculo de emprego o que acaba elevando em mais 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanal o vínculo de emprego desses profissionais,



sobrecarregando a jornada individual de cada Terapeuta e majorando o seu trabalho em extenuantes jornadas que se prorrogam em 10 (dez) ou 12 (doze) horas diárias. Esta realidade se confronta literalmente com o que dispõe a Constituição Federal, devido à previsão do seu inciso XIII, art. 7º, que definiu como “(...) direitos dos trabalhadores (...) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Neste sentido, não existe divórcio entre jornada de trabalho e piso salarial profissional pois estes fatores refletem diretamente na qualidade da prestação serviços dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Sem dúvida alguma a qualidade do atendimento clínico e hospitalar do paciente depende diretamente das condições de trabalho e do atendimento minimamente adequado por parte desses profissionais.

Não é possível imaginarmos um serviço de saúde com atendimento de qualidade aos seus pacientes se esses profissionais não reúnem as condições físicas e psicológicas necessárias para uma prestação satisfatória de serviços que solucionem as necessidades clínicas dos usuários que buscam nestes profissionais respostas e soluções para os seus problemas de saúde.

A qualidade do serviço prestado está diretamente relacionada às duração da jornada de trabalho e salários que remuneram os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Baixos salários e jornadas extenuantes de trabalho, que se ampliam em diversos vínculos de emprego, impossibilitam a oferta de serviço de saúde que atenda às expectativas da sociedade. Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, inserindo neste dispositivo a definição de um piso salarial profissional nacional de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Só assim, de forma coerente, conjugaremos em um único tripé os três elementos essenciais de qualquer sistema de saúde sério e comprometido com os interesses públicos: jornada de trabalho humana, com salários justos,



piso unificado em nível nacional e maior qualidade na prestação dos serviços por parte das instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta dos serviços clínicos, terapêuticos, ambulatoriais e hospitalares.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre piso salarial profissional nacional para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213630506000>

